SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128058 - RS (2023/0324631-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE A. FERRARI & CIA LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ MEDEIROS - RS018022
AGRAVADO	:	ARCELINO FERRARI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ANA MARLI HARTMANN FERRARI
AGRAVADO	:	ANA FERRARI
AGRAVADO	:	MAURICIO FERRARI
ADVOGADOS	:	ALEX MARQUESE - RS049289
		ALAN MARQUESE - RS060687

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. COISA JULGADA. OFENSA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EXTINTA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. DÍVIDA EXECUTADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável a revisão do entendimento do tribunal de origem, a partir da tese de que a execução está fundada em título líquido, certo e exigível e de que a sua extinção ofende a coisa julgada, por demandar o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que recai no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Em observância ao princípio da causalidade, esta Corte entende que as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser pagos por quem tornou o processo necessário ou por quem seja responsável pela causa que ensejou a extinção do mesmo.

3. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre o proveito econômico obtido que, em virtude da extinção da execução, corresponde ao montante da dívida executada.

4. Não há como alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, tanto para afastar os ônus de sucumbência atribuídos ao Banco quanto para reduzir o valor dos mesmos, sem recair na reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, providência que esbarra na incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA43367952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/09/2024 10:43:50
Código de Controle do Documento: c4acfa75-35ee-449b-8291-30dcfe3b5142

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43367952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/09/2024 10:43:50
Código de Controle do Documento: c4acfa75-35ee-449b-8291-30dcfe3b5142

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128058 - RS (2023/0324631-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE A. FERRARI & CIA LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ MEDEIROS - RS018022
AGRAVADO	:	ARCELINO FERRARI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ANA MARLI HARTMANN FERRARI
AGRAVADO	:	ANA FERRARI
AGRAVADO	:	MAURICIO FERRARI
ADVOGADOS	:	ALEX MARQUESE - RS049289
		ALAN MARQUESE - RS060687

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. COISA JULGADA. OFENSA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EXTINTA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. DÍVIDA EXECUTADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável a revisão do entendimento do tribunal de origem, a partir da tese de que a execução está fundada em título líquido, certo e exigível e de que a sua extinção ofende a coisa julgada, por demandar o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que recai no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Em observância ao princípio da causalidade, esta Corte entende que as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser pagos por quem tornou o processo necessário ou por quem seja responsável pela causa que ensejou a extinção do mesmo.

3. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre o proveito econômico obtido que, em virtude da extinção da execução, corresponde ao montante da dívida executada.

4. Não há como alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, tanto para afastar os ônus de sucumbência atribuídos ao Banco quanto para reduzir o valor dos mesmos, sem recair na reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, providência que esbarra na incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra as decisões de fls. 1.552/1.555 e 1.556 e 1.559 (e-STJ).

Documento eletrônico VDA43039860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:53
Código de Controle do Documento: 22a9ca9c-21bb-462f-af4e-2b961fe357fe

A primeira decisão conheceu do agravo interposto pelo agravante para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ. Já a segunda decisão deu provimento ao recurso especial da parte contrária para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Nas presentes razões, o agravante aduz que inexistem elementos hábeis para sustentar a extinção do feito ocorrida nas instâncias ordinárias, tendo o tribunal de origem exposto todos os elementos para enfrentamento da questão sem que esta Corte recaia no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Além disso, afirma que o título cumpre todos os requisitos para ser executado e que este já foi validado judicialmente, de forma que a extinção da execução afronta a coisa julgada.

Defende que os ônus de sucumbência devem ser afastados a fim de prestigiar o princípio da causalidade e de não gerar enriquecimento sem causa da parte contrária.

Impugnação às fls. 1.591/1.601 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não pretende prosperar.

No caso, a decisão de fls. 1.552/1.555 (e-STJ) não conheceu do recurso especial do ora agravante, devido à incidência da Súmula nº 7/STJ, e a decisão de 1.556 e 1.559 (e-STJ) deu provimento ao recurso especial da parte agravada, com fundamento na Súmula nº 568/STJ.

Apesar da irresignação exposta pelo Banco agravante, tais decisões não merecem reparo.

De fato, a partir da análise dos fatos e das provas dos autos, o tribunal de origem manteve a extinção da execução da cédula de crédito rural, nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *Como se pode perceber o feito executivo foi extinto pelo não atendimento por parte do exequente da 'decisão proferida ainda nos autos físicos, fls. 691/692, limitando-se a aduzir pela regularidade do título executivo; não atendimento da comprovação de recebimento de bens pelos herdeiros, a suplantar a regra do benefício de inventário (art. 1792 CC/02) e possibilitar a expropriação do patrimônio próprio destes; ratificando a decisão de fls. 691/692, item "d", para reconhecer que inexistem os pressupostos processuais necessários, neste feito, para a execução direta, prescindindo-se do processo de conhecimento; pela inexistência de título executivo, já que o contrato juntado é desprovido de duas testemunhas, que atestam justamente a voluntariedade na contratação".*
> *Ora, da simples leitura da decisão supramencionada verifica-se, inclusive, que a sentença tão somente ratificou a decisão proferida nas fls.691/692, originais dos autos físicos(Processo Judicial 18), na qual restou consignado no item d, verbis:*
> *(...)*
> *d) Por fim, embora a inicial desta execução, datada de 03/09/1992, embase a execução no art. 10 do DL 167/67, o pretenso título executivo que embasa a execução não constitui-se em cédula de crédito rural,*

Documento eletrônico VDA43039860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:53
Código de Controle do Documento: 22a9ca9c-21bb-462f-af4e-2b961fe357fe

sendo nominando de "instrumento particular de composição e assunção de dívidas com garantia pignoratícia", sendo sua possível executividade lastreada no art. 585, II, do CPC/73, que assim dispõe: "(...)". Em uma primeira análise, no contrato exequendo de fls.09/10 não vislumbro a firma de duas testemunhas exigidas pelo dispositivo legal, sendo que além da assinatura do devedor e representantes do banco credor (gerente geral e gerente de atendimento), constam somente a assinaturas dos representantes da interveniente garante A. Ferrari e Cia Ltda., Srs. Valdir Junges e Ernesto Miozzo, o que se conclui pelo fato dos mesmos estarem assim nominados (como sócios representantes) na escritura pública juntada nas fls.21/24.

Assim, forte no artigo 10 do CPC/15, diga o exequente sobre a regularidade do título executivo no feito executivo, considerando, pelo raciocínio do parágrafo anterior, a possível nulidade do feito executivo. Prazo: 15 dias, concomitante às determinações anteriores nessa decisão.

(...)

No caso, o Banco do Brasil não atendeu (tampouco recorreu da decisão da fls . fls.691/692), limitando-se a aduzir pela regularidade do título executivo (Evento 25), estando, em princípio, a matéria ora trazida no recurso preclusa.

(...)" (fls. 1.111/1.112, e-STJ).

Com efeito, é inviável a revisão do referido entendimento por esta Corte, a partir da tese de que a execução está fundada em título líquido, certo e exigível e de que a sua extinção ofende a coisa julgada, por demandar o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que recai no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Em relação à distribuição da sucumbência, a corte local entendeu que o Banco agravante deu causa à extinção da execução ao deixar de atender determinação judicial e ao deixar de comprovar a regularidade do título executivo, devendo arcar com o pagamento da verba honorária.

É o que se colhe nos seguintes trechos do acórdão recorrido:

"(...)

Como se pode perceber o feito executivo foi extinto pelo não atendimento por parte do exequente da 'decisão proferida ainda nos autos físicos, fls. 691/692, limitando-se a aduzir pela regularidade do título executivo; não atendimento da comprovação de recebimento de bens pelos herdeiros, a suplantar a regra do benefício de inventário (art. 1792 CC/02) e possibilitar a expropriação do patrimônio próprio destes; ratificando a decisão de fls. 691/692, item "d", para reconhecer que inexistem os pressupostos processuais necessários, neste feito, para a execução direta, prescindindo-se do processo de conhecimento; pela inexistência de título executivo, já que o contrato juntado é desprovido de duas testemunhas, que atestam justamente a voluntariedade na contratação".

Ora, da simples leitura da decisão supramencionada verifica-se, inclusive, que a sentença tão somente ratificou a decisão proferida nas fls.691/692, originais dos autos físicos(Processo Judicial 18), na qual restou consignado no item d, verbis:(...)d) Por fim, embora a inicial desta execução, datada de 03/09/1992, embase a execução no art. 10do DL 167/67, o pretenso título executivo que embasa a execução não constitui-se em cédula de crédito rural, sendo nominando de "instrumento particular de composição e assunção de dívidas com garantia pignoratícia", sendo sua possível executividade lastreada no art. 585, II, do CPC/73, que assim dispõe: "(...)". Em uma primeira análise, no contrato exequendo de fls.09/10 não vislumbro a firma de duas testemunhas exigidas pelo dispositivo legal, sendo que além da assinatura do devedor e representantes do banco credor (gerente geral e gerente de atendimento), constam somente a assinaturas dos representantes da interveniente garante A. Ferrari e Cia Ltda., Srs. Valdir Junges e Ernesto

Documento eletrônico VDA43039860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:53
Código de Controle do Documento: 22a9ca9c-21bb-462f-af4e-2b961fe357fe

Miozzo, o que se conclui pelo fato dos mesmos estarem assim nominados (como sócios representantes) na escritura pública juntada nas fls.21/24.

Assim, forte no artigo 10 do CPC/15, diga o exequente sobre a regularidade do título executivo no feito executivo, considerando, pelo raciocínio do parágrafo anterior, a possível nulidade do feito executivo. Prazo: 15 dias, concomitante às determinações anteriores nessa decisão.(...)No caso, o Banco do Brasil não atendeu (tampouco recorreu da decisão da fls . fls.691/692), limitando-se a aduzir pela regularidade do título executivo (Evento 25), estando, em princípio, a matéria ora trazida no recurso preclusa.

(...)" (fls. 1.111/1.112, e-STJ).

De fato, cumpre atentar que, em observância ao princípio da causalidade, esta Corte entende que as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser pagos por quem tornou o processo necessário ou por quem seja responsável pela causa que ensejou a extinção do mesmo.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CAUSA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE A QUEM DEU CAUSA À EXTINÇÃO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Conforme orientação da jurisprudência desta Corte, "a aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção" (REsp n. 1.836.703/TO, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020).

3. No caso, o Tribunal estadual entendeu que a parte exequente deve arcar com a verba honorária de sucumbência, mesmo havendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois, além de ter ficado configurada a pretensão resistida da parte executada, a extinção da ação de execução teve como fundamento central o reconhecimento da nulidade do título extrajudicial que embasava a referida demanda ajuizada pelo ora recorrente.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 2.492.266/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO IMPRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE. ATUAÇÃO BILATERAL DAS PARTES. ART. 12 DA LEI 13.340/16. ART. 90, § 2º, DO CPC/15. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA.

1. Cuida-se de execução fundada em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária que foi extinta em razão da renegociação da dívida, nos termos da Lei 13.340/16.

2 Recurso especial interposto em: 09/04/2019; conclusos ao gabinete em:

Documento eletrônico VDA43039860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:53
Código de Controle do Documento: 22a9ca9c-21bb-462f-af4e-2b961fe357fe

09/09/2019. Aplicação do CPC/15.
3. O propósito recursal consiste em determinar se, em virtude da renegociação, realizada com fundamento na Lei 13.340/16, da dívida inscrita em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, com a consequente extinção do processo executivo, devem ser os executados condenados a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.
6. O princípio da causalidade atende a uma razão de justiça distributiva e demanda que se questione comportamento das partes antes e no decorrer do processo.
7. A aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção. Precedentes.
8. O processo executivo pode encontrar termo de maneira anômala e antecipada nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que extraprocessuais.
9. O acordo bilateral entre as partes, envolvido na renegociação da dívida, demanda reciprocidade das concessões, não caracteriza sucumbência e é resultado da conduta de ambas as partes. Nessa situação, os honorários devem ser arcados por cada parte, em relação a seu procurador (arts. 90, § 2º, do CPC/15 e 12 da Lei 13.340/16).
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido" (REsp n. 1.836.703/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020).

Ademais, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre o proveito econômico obtido que, em virtude da extinção da execução, corresponde ao montante da dívida executada.

A respeito, confira-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. EXECUÇÃO ORIGINÁRIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 283/STF. AFASTAMENTO.
(...)
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, julgados procedentes os embargos com a consequente extinção da execução, ressoa inequívoco que o proveito econômico obtido pela parte embargante corresponde ao valor da dívida executada, devendo esse valor ser utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Precedentes.
5. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.772.022/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA: VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO (CPC, ART. 85, § 2º).

Documento eletrônico VDA43039860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:53
Código de Controle do Documento: 22a9ca9c-21bb-462f-af4e-2b961fe357fe

AGRAVO DESPROVIDO.
1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, afastou, na nova sistemática do CPC/2015, a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, na hipótese de proveito econômico vultoso, e definiu que a expressiva redação legal impõe concluir que: (a) o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (a.1) da condenação; (a.2) do proveito econômico obtido; ou (a.3) do valor atualizado da causa; (b) o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b.2) o valor da causa for muito baixo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).
2. Na hipótese, os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido com o julgamento da causa, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015.
Deve-se, portanto, levar em conta, como proveito econômico, o benefício patrimonial que os embargos à execução proporcionaram à parte executada, o qual corresponde ao valor da execução extinta.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 1.955.374/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022).

Por fim, não há como alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, tanto para afastar os ônus de sucumbência atribuídos ao Banco quanto para reduzir o valor dos mesmos, sem recair na reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, providência que esbarra na incidência da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/APEX-BRASIL/ABDI. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
(...)
6. Por fim, apontando violação ao art. 85 do CPC/2015, a pretensão da ora recorrente é afastar ou reduzir os honorários advocatícios de sucumbência. No entanto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a fixação de honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, e que tal óbice sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os referidos honorários são estabelecidos em valores irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (R Esp 1.681.414/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017).

Nesse contexto, os argumentos expostos pelo agravante são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43039860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:53
Código de Controle do Documento: 22a9ca9c-21bb-462f-af4e-2b961fe357fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.128.058 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0324631-0

Número de Origem:
00119212020038210121 119212020038210121 12110300011929 50000717820038210121

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA MARLI HARTMANN FERRARI
RECORRENTE	: ANA FERRARI
RECORRENTE	: MAURICIO FERRARI
ADVOGADOS	: ALEX MARQUESE - RS049289
	ALAN MARQUESE - RS060687
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RICARDO LOPES GODOY - MG077167
	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RICARDO LOPES GODOY - MG077167
	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
AGRAVADO	: MASSA FALIDA DE A. FERRARI & CIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ MEDEIROS - RS018022
AGRAVADO	: ARCELINO FERRARI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: ANA MARLI HARTMANN FERRARI
AGRAVADO	: ANA FERRARI
AGRAVADO	: MAURICIO FERRARI
ADVOGADOS	: ALEX MARQUESE - RS049289
	ALAN MARQUESE - RS060687

Documento eletrônico VDA43353040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:33:21
Código de Controle do Documento: 65a860ae-0728-4773-9194-e73e6641788d

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RICARDO LOPES GODOY - MG077167
	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
AGRAVADO	: MASSA FALIDA DE A. FERRARI & CIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ MEDEIROS - RS018022
AGRAVADO	: ARCELINO FERRARI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: ANA MARLI HARTMANN FERRARI
AGRAVADO	: ANA FERRARI
AGRAVADO	: MAURICIO FERRARI
ADVOGADOS	: ALEX MARQUESE - RS049289
	ALAN MARQUESE - RS060687

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43353040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:33:21
Código de Controle do Documento: 65a860ae-0728-4773-9194-e73e6641788d